

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
"EMANCIPAÇÃO PARA SEMPRE"

Lei Nº 009, de 31 de março de 1989

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO E SOBRE O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º - A carreira do Magistério Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único - Entenda-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores com atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores do Magistério Público Municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 3º - O ingresso no Magistério Público Municipal dar-se-á através de concurso público.

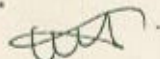
Art. 4º - As funções do Magistério Público Municipal enquadram-se nos seguintes grupos:

- I - docência;
- II - especialistas;
- III - direção.

Art. 5º - A estrutura das funções do Magistério está definida no anexo único, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - O provimento da Função Gratificada de Diretor Escolar será regido por critério de confiança, de livre nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 6º - A classificação das funções se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
"EMANCIPAÇÃO PARA SEMPRE"

Art. 79 - Entenda-se por especialistas os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal Nº 5692 de 11 de agosto de 1971.

Art. 89 - Entende-se por docentes os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades áreas de estudo e disciplinas constante do currículo escolar.

Parágrafo único - Na presente Lei, considera-se como professor, o docente com habilitação no Magistério e como Professor Auxiliar o docente sem habilitação no Magistério.

Art. 99 - A investidura nas funções do Magistério se dará por contrato, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, após aprovação em concurso público.

Parágrafo único - O servidor contratado estará legalmente vinculado ao serviço público municipal.

Art. 10 - As funções de magistério estão quantificadas no Anexo único da presente Lei.

Art. 11 - O número de vagas dos diversos empregos constantes do Anexo único, parte integrante desta Lei, vinculados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, poderá ser desdobrado nos casos de admissão de pessoal com carga horária inferior.

Art. 12 - O servidor investido na função gratificada de Diretor Escolar perceberá 10% (dez por cento) do salário de emprego que exerce, a título de gratificação.

Parágrafo único - São limitadas em 20 (vinte) as Funções Gratificadas de que trata este artigo.

Art. 13 - O pessoal de Magistério, enquadrado no grupo docência, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

I - 20 (vinte) horas semanais, trabalhando em turno único na semana classe;

II - 40 (quarenta) horas semanais, perfazendo dois turnos em estabelecimentos diferentes.

Parágrafo único - O regime de 40 (quarenta) horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
"EMANCIPAÇÃO PARA SEMPRE"

Art. 14 - O servidor de Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

- I - a pedido, quando convier ao servidor;
- II - por ato do Prefeito e conveniência do ensino, respeitada a distância domiciliar.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentadas, ao fim do ano letivo, para que a mudança de professor não prejudique o ensino.

Art. 15 - Considera-se por transferência uma forma de ocupação de função:

- I - de uma função para outra, sem elevação funcional - transferência horizontal;
- II - de uma função para outra, com elevação funcional - transferência vertical ou progressão.

Art. 16 - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito, desde que devidamente justificadas.

Art. 17 - Outro tipo de movimentação de pessoal é a permuta que consiste na troca de localidade de serviço por dois servidores ocupantes da mesma função, por interesse próprio.

Art. 18 - Uma vez admitido no quadro de Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado os direitos que a Constituição Federal assegura ao servidor público, combinados com aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 19 - Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:

I - salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal;

II - adicional por quinquênio de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, correspondente a 10% (dez por cento) do salário;

III - gratificação por exercício em local de difícil acesso a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal;

IV - diárias e/ou ajudas de custo no caso de viagens a serviço, para participar de cursos promovidos pelo Orgão Municipal de Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
"EMANCIPAÇÃO PARA SEMPRE"

Art. 20 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar por Decreto os salários dos servidores do Magistério Municipal nos mesmos índices adotados pelo Governo Federal para correção do Piso Nacional de Salários.

Art. 21 - A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

I - promover o bom funcionamento do sistema de educação e o máximo aproveitamento dos alunos;

II - proporcionar aos alunos educação integral, dirigindo a aprendizagem de forma a estimular sua criatividade e criticidade;

III - obedecer as diretrizes e prioridades estabelecidas no plano municipal de educação;

IV - participar de todas as atividades educacionais do Município;

V - acompanhar a execução e avaliar os resultados dos trabalhos sob sua responsabilidade;

VI - fornecer informações aos órgãos competentes;

VII - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e procurar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor qualidade de desempenho de seu trabalho;

VIII - assiduidade, pontualidade, disciplina e eficiência.

Art. 22 - é vedado ao servidor do Magistério Municipal:

I - descumprir ou alterar o horário de trabalho ou suspender as aulas sem a competente autorização;

II - ceder o prédio escolar para fins que não os educacionais, utilizá-los para fins particulares ou receber remuneração por trabalhos extras realizados no estabelecimento de ensino;

III - deixar de ministrar, sem causa justificada, os programas de ensino aprovados.

Parágrafo 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão Municipal de Educação.

Parágrafo 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

I - advertência verbal;

II - advertência escrita;

III - demissão.

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
"EMANCIPAÇÃO PARA SEMPRE"

Art. 23 - O ocupante de função de Magistério Municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração municipal.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

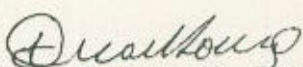
Art. 24 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 25 - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente através de Decretos, desde que se faça necessário.

Art. 26 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação específica.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1989.

Paço da Prefeitura Municipal de Horizonte, aos 31 de março de 1989.


Francisco Cesar de Sousa
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA A LEI Nº 009 DE 31 DE MARÇO DE 1989

GRUPO	CATEGORIA	CLASSES OU SÉRIE	NÍVEL	QUANT.	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	SAL
Atividades de Magistério	1.1. Docência	Professor Auxiliar	MAG-01	40	Ate 2º Grau Incompleto	63
		Professor Auxiliar I	MAG-01			
		Professor Auxiliar II	MAG-02		2º Grau Completo	70
		Professor		60		
		Professor I	MAG-03		3º Pedagógico	76
		Professor II	MAG-04		4º Pedagógico	83
		Professor III	MAG-05		89	Licenciatura Curta
		Professor IV	MAG-06		102	Licenciatura Plena
1.2. Especialista						
		Orientador Educacional		01		
		Orientador Educacional I	ESP-02		3º Pedagógico	74
		Orientador Educacional II	ESP-03		4º Pedagógico	82
		Orientador Educacional III	ESP-04		Licenciatura Curta	89
		Orientador Educacional IV	ESP-05		Licenciatura Plena	102
		Supervisor Escolar		03		
		Supervisor Escolar I	ESP-02		3º Pedagógico	74
		Supervisor Escolar II	ESP-03		4º Pedagógico	82
		Supervisor Escolar III	ESP-04		Licenciatura Curta	89
		Supervisor Escolar IV	ESP-05		Licenciatura Plena	102
		Técnico em Educação		02		
		Técnico em Educação I	ESP-03		4º Pedagógico	83
		Técnico em Educação II	ESP-04		Licenciatura Curta	89
		Técnico em Educação III	ESP-05		Licenciatura Plena	102
		Técnico do SIEM		01		
		Técnico do SIEM I	ESP-01		2º Grau Completa	70
		Técnico do SIEM II	ESP-02		3º Pedagógico	76
		Técnico do SIEM III	ESP-03		4º Pedagógico	83
		Secretário Escolar		02		
		Secretário Escolar I	ESP-01		Curso de Secretário (CS)	70
		Secretário Escolar II	ESP-02		CS + 3º Pedagógico	76
		Secretário Escolar III	ESP-03		CS + 4º Pedagógico	83